



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501749-88.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MUNICÍPIO DE PANORAMA, é apelada ELAINE ROMERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49659

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501749-88.2023.8.26.0416

COMARCA: PANORAMA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PANORAMA

APELADO: ELAINE ROMERO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Panorama, para cobrança de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 2.901,37.

2. A sentença recorrida julgou extinto o feito sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação pessoal do exequente antes da extinção do processo por abandono da causa, conforme o § 1º do art. 485 do CPC.

III. Razões de Decidir

1. A extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa requer a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo, conforme jurisprudência do STJ.

2. No caso, não houve intimação pessoal da exequente, nos moldes do supracitado dispositivo legal, tornando inviável a extinção do feito.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.

2. *Tese de julgamento:* 1. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do exequente. 2. A ausência de intimação pessoal inviabiliza a extinção do feito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.248.866/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011.

STJ, REsp 1750306/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/10/2019, DJe 25/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 18/12/2023, pelo MUNICÍPIO DE PANORAMA em face de ELAINE ROMERO, objetivando a cobrança de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2018 a 2021, no valor total de R\$ 2.901,37.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/04/2024 (fls. 04).

A executada foi citada por carta em abril de 2024 (fls. 07), seguindo-se de requerimento de penhora de ativos financeiros por meio do SISBAJUD (fls. 13/14), cuja diligência, realizada em outubro de 2024, restou parcialmente frutífera (fls. 18/20).

A decisão de fls. 26 determinou o desbloqueio dos valores constritos, por considerar ínfimo o montante penhorado, bem como a manifestação do exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às fls. 29, foi certificado o decurso de prazo para a manifestação do Fisco Municipal.

Em 24/01/2025, sobreveio a sentença de fls. 30/31, proferida pelo MM. Juiz Eduardo de Mendonça Santana, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 36/42, requerendo a anulação da sentença. Sustentou que houve a extinção do feito sem que fosse realizada a intimação pessoal do representante legal da Municipalidade e o rito previsto no inciso III do art. 485 do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Assinala-se, inicialmente, que a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias por negligência da exequente, só poderia ter sido decretada após a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ reconheceu a compatibilidade do disposto no art. 267 do CPC/73, reproduzido pelo art. 485 do CPC/15, com o que dispõe a Lei nº 6.830/80, possibilitando a extinção da execução fiscal por abandono do feito, consoante os termos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. Os

quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.248.866/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011).

No entanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, só poderá ser decretada quando constatada a inércia da parte após ter sido intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, nos termos da ementa que segue transcrita:

“EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência

de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).

Senão por isso, esta Câmara já decidiu, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0090685-78.2008.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Erbeta Filho, que: "Não há cogitar-se do aperfeiçoamento da hipótese de abandono porquanto tal não prescinde da intimação pessoal da parte, exigida pelo § 1º do art. 267 do CPC, formalidade essa, todavia, não cumprida no caso vertente" (julgado em 04/04/2013).

De sorte que, no presente caso, é inviável a extinção do feito, posto que não houve a intimação pessoal da exequente para promover o andamento do processo, contrariando a regra prevista no § 1º do art. 485 do CPC.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)